

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Pregão Presencial 011/2019**

Vistos etc.

Trata-se de análise de decisão proferida pelo Pregoeiro, Senhor Márcio Venício Bernadino, auxiliado pela Equipe de Apoio, a qual deliberou sobre o julgamento dos Recursos apresentados pelas empresas Hidrometer Equipamentos Industriais Ltda. e AMRTEC – Tecnologia, Importação e Exportação Ltda, todas apresentadas tempestivamente, devidamente juntadas aos autos do processo licitatório.

No Despacho de julgamento proferido, consta resumo e análise pormenorizada das citadas impugnações, tendo sido deliberado que:

*Durante a sessão pública do pregão, já no início da fase de lances, as empresas Hidrometer Equipamentos Industriais Ltda. e AMRTEC – Tecnologia, Importação e Exportação Ltda. manifestaram insatisfação quanto ao procedimento adotado no referido pregão, pois a sua pretensão era a de que o pregoeiro fizesse a “análise técnica” antes mesmo da fase de lances, sob o argumento de que, se assim não o fizessem, estariam “obrigando” as empresas a reduzirem o seu preço para, ao final, constatar que o vencedor não atenderia aos requisitos do edital, isso tudo segundo o seu entendimento. Ao final da sessão manifestaram interesse em recorrer.*

*Assim, referidas empresas, tempestivamente, apresentaram suas razões de recurso, sob o fundamento, além do que foi exposto acima, de que não foram plenamente atendidos o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o artigo 4º, incisos VII e X, da Lei 10.520/2002, e os itens 5.2, 8.4, 8.17 e 9.1, todos do edital. Acrescenta-se que a empresa Hidrometer afirmou que nenhum dos produtos apresentados pelas empresas vencedores atendem ao exigido pelo edital, devendo todos serem desclassificados.*

*As empresas Flowmarfe Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Medida e Controle Ltda. ME, Fae Sistemas de Medição S/A e Saga Medição Ltda. apresentaram contrarrazões aos recursos, também tempestivamente. Resumidamente, sustentaram que seus produtos atendem as exigências do edital e os procedimentos adotados no curso da sessão pública estão de acordo com a legislação, razão pela qual não merece qualquer reforma a ordem de classificação.*

[...]

*Uma das maiores diferenças entre o Pregão e as modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/1993 é a inversão das fases, de modo que, no primeiro, devem ser analisadas as propostas de preços para, posteriormente, serem analisados os documentos de habilitação, o que confere agilidade ao procedimento.*

*[...]*

*No entanto, diversamente do aduzido pelos recorrentes, o sentido desse inciso é o de que o pregoeiro deve, simplesmente, analisar questões literais da proposta de preços, ou seja, se a descrição do produto, a quantidade, a unidade de medida, o prazo de entrega e as condições de garantia estão conformes o modelo da proposta de preços (Anexo II do Edital).*

*[...]*

*No caso, o edital da presente licitação não solicitou apresentação de catálogos, amostras ou protótipos, não havendo que se falar em análise técnica para a aceitação das propostas.*

*[...]*

*Nesse mesmo sentido, importante salientar que os licitantes assinam termo afirmando que suas propostas estão de acordo com as exigências do edital, sendo que o seu descumprimento pode acarretar nas sanções legais cabíveis.*

*Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão os Recorrentes, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.*

Portanto, adotando as razões apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo os RECURSOS ao PREGÃO PRESENCIAL 011/2019 como IMPROCEDENTES, , conforme decisão acima.

Declaro ciência a petição endereçada diretamente ao Diretor Geral, todavia como relata os mesmos fatos, julgo IMPROCEDENTE pelos mesmos motivos.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 08 de agosto de 2019.

---

**OSVALDO GERN**  
Diretor Geral